

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 31 de março de 2023.

CONSULTA N.º 345/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 178/2023, de autoria do Deputado Jorge Vianna, que "Garante prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência" em face da Lei n.º 6.293/2019. Art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 178/2023, de autoria do Deputado Jorge Vianna, que "Garante prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência", em face da Lei n.º 6.293/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa.

O PL n.º 178/2023, de autoria do Deputado Jorge Vianna, foi lido em Plenário em 7 de março de 2023. Em despacho datado do dia 9 daquele mês, a Secretaria Legislativa solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei n.º 6.293/19, que 'Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico quando se trate de violência contra mulher, na rede pública de saúde do Distrito Federal, em que tenha sido drogada ou dopada por seu agressor com substâncias psicotrópicas ou sintéticas sem consentimento'. (Art. 154/175 do RI)".

No dia 15 de março de 2023, o Deputado Jorge Vianna, em resposta ao despacho da SELEG, fez as seguintes considerações:

Considerando a análise proferida por essa Mesa Diretora, a qual se manifesta sobre a existência de Legislação pertinente ao objeto do Projeto de Lei n.º 178/2023, defendendo neste, nova análise, haja vista a não identificação de repetição de norma ou paralelismo de ideia.

A Lei n.º 6.293/2019 e o Projeto de Lei n.º 178/2023, de fato, procura atenuar o pós-trauma de mulheres que sofreram ações misóginas. Entretanto, o objeto da Lei n.º 6.293/2019 busca agilizar propriamente a análise toxicológica de material coletado durante o atendimento das vítimas, isso sem qualquer priorização ao atendimento das mulheres em si.

O Projeto de Lei n.º 178/2023 prevê a redução do tempo para o atendimento e, conseqüentemente, menor exposição das vítimas nas filas de espera de um pronto socorro. Importante destacar que a vítima pode ou não ter qualquer exame toxicológico a ser realizado, mas talvez uma sutura, curativos, controle da ansiedade ou qualquer outro tipo de atendimento, seja físico ou psicológico. Assim, o leque de opções que engloba as situações de violência previstas no PL é grande e nenhuma

delas encontra-se na Lei supracitadas, e isso porque a norma existente não trata do atendimento direto à paciente, mas de agilizar um exame, que também é importante, mas não é o atendimento, como prever o projeto.

Dessa forma, solicito que essa Mesa Diretora avalie o novo prisma apresentado e possibilite a volta de tramitação do PL nº 178/2023, que será uma conduta muito importante nos primeiros momentos de resgate de mulheres vítimas de violência ligada ao gênero.

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, trata-se da Lei n.º 6.293/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que "Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico quando se trate de violência contra mulher, na rede pública de saúde do Distrito Federal, em que tenha sido drogada ou dopada por seu agressor com substâncias psicotrópicas ou sintéticas sem consentimento".

Do cotejo entre a proposição em tramitação e a lei vigente apontada pela SELEG, verificam-se diferenças substanciais, vejamos:

Projeto de Lei n.º 178/2023	Lei n.º 6.293/2019
<p>Garante prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência.</p>	<p>Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico quando se trate de violência contra mulher, na rede pública de saúde do Distrito Federal, em que tenha sido drogada ou dopada por seu agressor com substâncias psicotrópicas ou sintéticas sem consentimento.</p>
<p>Art. 1º Os estabelecimentos médico-hospitalares do Distrito Federal, públicos e privados, atenderão prioritariamente as mulheres vítimas de violência, respeitada a primazia da avaliação de grau de risco dos demais pacientes.</p> <p>§ 1º A prioridade de que trata esta Lei independe da orientação sexual da vítima ou do agressor.</p> <p>§ 2º O atendimento prioritário ocorrerá de forma a resguardar a intimidade de vítima, evitando-se a exposição de sua condição aos demais pacientes.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.</p> <p>Parágrafo único. É direito de todas as mulheres vítimas de violência receber atendimento humanizado e de qualidade nos estabelecimentos médico-hospitalares do Distrito Federal.</p> <p>Art. 3º Os estabelecimentos contemplados por esta Lei ficam obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito a atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência.</p> <p>Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento.</p> <p>Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa;</p> <p>Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada em caso de reincidência.</p> <p>Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus</p>	<p>Art. 1º Fica assegurada, na rede pública de saúde do Distrito Federal, prioridade na realização de exames toxicológicos para toda mulher que tenha sido drogada ou dopada por seu agressor com substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de sua vontade ou altere seu estado psíquico, ou que tenha sido vítima de violência doméstica ou crime contra a liberdade sexual.</p> <p>Parágrafo único. Os resultados dos exames devem constar no prontuário médico da paciente, a fim de possibilitar a continuidade da assistência prestada e constituir compartilhamento ao perito médico, quando requerido por autoridade de polícia judiciária, para comprovação da materialidade de um delito e punição do agressor.</p> <p>Art. 2º Aplica-se, no que couber, a notificação compulsória disposta na Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, bem como as disposições contidas na Lei nº 3.300, de 19 de janeiro de 2004, que trata do Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus-tratos.</p>

dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente a leis vigentes, temos o art. 176 do RICLDF:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

(...)

Comparando-se o PL n.º 178/2023 e a Lei n.º 6.293/2019, verifica-se que, embora tratem de matéria correlata, a proposição ainda em tramitação tem objeto diferente da lei vigente, visto que esta última trata **apenas da prioridade para realização de exame determinado (toxicológico)**, enquanto o PL pretende a **prioridade de atendimento hospitalar integral às mulheres vítimas de violência**.

Em vista do exposto, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 178/2023**, em virtude da ausência de prejudicialidade em face da Lei n.º 6.293/2019.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 31 de março de 2023.

ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA

Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Consultor(a) Legislativo**, em 31/03/2023, às 07:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1110881** Código CRC: **F9ED3B00**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br